



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004355/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.251 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF: OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente JAIRO LELLIS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito (Presidente) e Jose Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano-calendário de 2004.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - DIMOB – no valor de R\$36.233,34, bem como dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$17.984,71.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, pois ele e sua esposa, Márcia Augusta Rabello e Castro Lellis, casados sob o regime de comunhão de bens, conforme certidão de casamento de fls. 47, utilizaram-se da previsão legal de tributação na proporção de 50% em nome de cada cônjuge.

A DRJ Belo Horizonte, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que com relação às despesas médicas, uma parte foi reconsiderada como despesa dedutível e outra parte foi mantida a glosa, a qual não foi mais objeto de questionamento pelo Contribuinte, restando assim uma matéria não litigiosa.

No que se refere a omissão de rendimentos oriundos de aluguel, informado em DIMOB, entende a DRJ que o total de rendimentos de aluguéis informados em DIMOB que beneficiou o autuado alcançou o montante de R\$68.678,90, fls. 11, embora ele tenha informado na declaração o valor de R\$32.445,56 como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, fls. 59. Na declaração de ajuste anual entregue pela esposa do autuado foi informado o montante de R\$11.501,93 como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, fls. 51. Assim, entende a DRJ que não assiste razão ao autuado quando alega que não houve infração por ter informado na declaração de rendimentos da esposa o montante apurado pela autoridade lançadora como omissão de rendimentos.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte sustenta que a regra, de acordo com a legislação é que os alugueis auferidos na constância de uma sociedade conjugal sejam reconhecidos na proporção de 50% cada um. No caso em exame, por serem casados sob o regime de comunhão de bens, todos os imóveis são comuns ao casal. Por esta razão, em conformidade com a norma de regência, o Recorrente declarou corretamente 50% do aluguel que ele e sua esposa receberam no ano de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos - Aluguel pessoa física

O Contribuinte sustenta que a regra, de acordo com a legislação é que os alugueis auferidos na constância de uma sociedade conjugal sejam reconhecidos na proporção de 50% cada um. No caso em exame, por serem casados sob o regime de comunhão de bens, todos os imóveis são comuns ao casal. Por esta razão, em conformidade com a norma de

regência, o Recorrente declarou corretamente 50% do aluguel que ele e sua esposa receberam no ano de 2004.

Pela análise minuciosa das informações apresentadas pelo Recorrente bem como todos os documentos juntados ao processo, verifica-se que de fato a sua DAA está correta. Se houve equívoco na DAA de sua esposa, ela que deve sofrer a autuação ou retificar a sua declaração. Ele agiu exatamente de acordo com o que estabelece a lei.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por tudo o quanto exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para o exonerar o lançamento fiscal de omissão de rendimentos lavrado contra o Recorrente.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** recurso voluntário, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.